



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2013 (Do Sr. CARLOS SAMPAIO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art.61 da Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art.61 -

.....

II -

.....

m - com a participação de menor de dezoito anos de idade.” (NR)

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º, 10 e 11:

“Art. 64

.....

§ 9º Excepcionalmente, se diagnosticada doença mental, o juiz poderá extinguir a medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, e determinar o tratamento ambulatorial ou a internação compulsória, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 10 A internação compulsória será por prazo indeterminado, sujeito a reavaliação a cada seis meses, que poderá ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou defensor”. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os arts. 2º, 112, 121, 122, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.” (NR)

“Art. 112

VIII - internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.” (NR)

“Art. 121.....

§ 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo no Regime Especial de Atendimento, em que o período máximo de internação será de até oito anos.

§ 4º O período máximo também será de até oito anos se houver reiteração no cometimento de qualquer das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo se o adolescente for:

I - reincidente em medida de internação e tiver cometido alguma das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei; ou

II - inserido em Regime Especial de Atendimento.” (NR)

§ 8º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - o tempo cumprido em estabelecimento educacional será computado para fins do tempo total de internação;

II - em nenhuma hipótese, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.122.....
.....

§ 3º A medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de Atendimento quando preenchidos os seguintes requisitos concomitantemente:

I - o ato infracional praticado for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e

II – automaticamente, quando jovem completar dezoito anos durante o seu cumprimento, independentemente da avaliação a que se refere o § 2º do art. 121.

§ 4º Poderá ser inserido em Regime Especial de Atendimento o maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso VIII do art.112 desta lei, o maior de dezoito anos, após transferência para o Regime Especial de Atendimento, deverá ser avaliado por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá pela manutenção ou não no Regime Especial, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 123.....

§ 1º - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”

§2º - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 121, a internação deverá ser cumprida em estabelecimento educacional especial, com maior contenção.” (NR)

“Artigo 124
.....

§ 4º O maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo –SINASE.

As referidas alterações pretendem adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores de idade na prática de atos infracionais.

Assim, pretende-se incluir nova circunstância agravante no artigo 61 do Código Penal, a fim de punir, com maior rigor, o adulto que se utiliza de adolescentes para a prática de crime.

Como se sabe, o ECA considera adolescente a pessoa “*entre doze e dezoito anos de idade*”. Todavia, o Estatuto se aplica, excepcionalmente, “às *pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade*”, donde resulta que a proteção integral prevista na Constituição também se estende ao jovem adulto que cumpre medida socioeducativa.

A experiência tem demonstrado que, em muitos casos, a aplicação ao jovem adulto do programa socioeducativo previsto no ECA mostra-se inadequada e ineficaz, tanto para a garantia da segurança e disciplina das unidades, como para o projeto de educação e inserção desses jovens na sociedade.

Propõe-se, portanto, a alteração do artigo 112 do ECA, para nele incluir o inciso VIII, dispondo sobre a internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.

A alteração do artigo 122 do ECA estabelece os requisitos para a inserção no Regime Especial de Atendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente; são os seguintes:

- o ato infracional praticado for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do artigo 1º da Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

- transferência automática do jovem que completar dezoito anos.

Também poderá ser inserido em Regime Especial de Atendimento o maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória.

Após a transferência automática do jovem que completar dezoito anos para o Regime Especial de Atendimento será determinada pelo Juiz avaliação técnica multiprofissional, para manutenção ou não no Regime Especial, observado o contraditório e a ampla defesa.

Aumenta-se, também, para até 8 (oito) anos, o tempo de permanência no Regime Especial de Atendimento.

Por fim, propõe-se a alteração do SINASE, para fins de regramento da internação compulsória e do tratamento ambulatorial aos adolescentes e jovens adultos portadores de doença mental diagnosticada no curso da execução da medida socioeducativa.

Essas, em síntese, as medidas que contribuirão para reduzir a violência que vem acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos, mediante adequação da legislação aplicável ao adolescente à atual realidade e aos anseios da sociedade.

Sala das Sessões, de abril de 2013

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP